



**DOCUMENTO ORIENTADOR PARA PARTICIPAÇÃO DA CNTI NA
REUNIÃO DO FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES – FST A
SER REALIZADA NO DIA 04/02/2020**

Mudanças são necessárias, porém devem ser oportunas.

Atualmente, estamos vivenciando uma série de mudanças em todo o contexto do país, em razão do dinamismo das relações institucionais e do cenário político-econômico em que estamos inseridos. Os campos social e do trabalho são, sem dúvidas, uns dos que mais sofreram a interferência dessas transformações. Ainda mais se considerarmos a 4ª Revolução Industrial que traz mudanças bruscas e aceleradas, motivadas pela incorporação de tecnologias e automação de diversas atividades.

Ainda nesse contexto, a reforma trabalhista e outras legislações editadas no último ano, como a Medida Provisória n. 873/2019 e a n. 905/2019, trouxeram grande impacto não só nas relações individuais de trabalho, mas também nas relações coletivas/sindicais, relações essas que ainda são objeto de discussões para a promoção de outras alterações, como é o caso da PEC n. 196/2019 e o Projeto de Lei n. 5552/2019, que altera e regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, respectivamente.

Sem dúvidas, coaduno com a necessidade de se criar um Conselho Nacional que autorregule a organização sindical, como é previsto nas duas propostas citadas anteriormente. Entretanto, se mostra imprescindível a inserção efetiva do sistema confederativo nesse novo cenário.

Isso porque cada entidade integrante desse sistema possui prerrogativas e atuações específicas, cada qual com sua devida importância.

As confederações são as entidades sindicais de maior grau num determinado setor, congregando categorias similares e conexas, tendo a sua importância evidenciada numa atuação nacional e uniformizada em prol desses trabalhadores, seja junto ao Congresso Nacional, seja junto ao Supremo Tribunal Federal, já que estas são as legitimadas para ingressar com ADI, ADC, ADPF.

Não é a toa que o legislador constituinte elevou para o nível constitucional a necessidade de manutenção de um sistema confederativo. Devido à grande territorialidade do país, as diferenças sociais se evidenciam, sendo necessária a existência de um ente que consiga trazer patamares medianos em busca de melhorias setoriais tanto sob o ponto de vista econômico quanto profissional.

A divisão setorial é pilar para vários outros campos de atuação seja do Estado, seja do setor privado. Quando verificamos a forma de organização administrativa de um país, bem como a divulgação de dados estatísticos acerca da economia temos sempre a clara divisão setorial, e nas relações sindicais essa divisão é concretizada com a existência das confederações.

Além disso, viabilizar a participação efetiva dessas entidades em todos os ambientes e conselhos que discutam relações de trabalho e sindicais preconiza a paridade de armas entre os atores sociais envolvidos nas relações de trabalho brasileiras. Nesse sentido, manifesta a aplicabilidade do artigo 10º da Constituição Federal de 1988, pelo que deve ser assegurada a participação de entidade sindical representativa dos trabalhadores, no plano confederativo, perante o Conselho, de modo que a paridade seja efetiva entre a bancada laboral e a patronal.

Pois não podemos considerar simétrico qualquer tipo de construção legislativa que traga para dentro de uma reforma sindical prerrogativas comuns para entes diferentes. Não parece razoável se ter de um lado a representação da

categoria econômica com confederações setoriais e de outro termos a ausência de confederações laborais setoriais.

Importante destacar que não se nega aqui a possibilidade de uma atuação consultiva de entidades intercategoriais ou intersetoriais, como é o caso das centrais sindicais, mas estas nunca gozarão do profundo conhecimento sobre as especificidades das categorias profissionais, como as confederações possuem.

Por sua vez, as federações são as organizações sindicais de segundo grau, localizadas verticalmente logo acima dos sindicatos de base de uma determinada categoria. As federações têm como prerrogativa a representação dos sindicatos, com o objetivo de lhes coordenar interesses e harmonizar seus objetivos em âmbito regional, trazendo para a representação dos trabalhadores todas as especificidades das regiões diversas do país.

Assim, acertadamente o legislador brasileiro trouxe o sistema confederativo para o âmbito da representação coletiva na esfera trabalhista, pois sendo a negociação coletiva uma das principais prerrogativas das entidades sindicais, compete à confederação fortalecer o papel dos sindicatos buscando uniformizar condições melhores de trabalho para cada unidade federativa, independente do desenvolvimento socioeconômico da base territorial abrangida.

É de ressaltar, ainda, que podem as confederações e federações atuar diretamente na defesa dos interesses dos trabalhadores (e empregadores), desde que inexistente entidade sindical organizada em determinada base territorial.

Já os sindicatos têm por objetivo a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos da categoria representada, em questões judiciais ou administrativas, sendo os responsáveis primários pelos processos negociais.

Diante dessa conjuntura, além da necessidade de fortalecimento do sindicato de base, necessário se faz o fortalecimento do Sistema Confederativo como um todo, com a possibilidade de participação e diálogo amplo com os Sindicatos, Federações e Confederações, fazendo com que estas entidades tenham acesso aos mesmos ambientes de discussão, a fim de democratizar os espaços e promover uma participação justa, equilibrada e paritária.

Diante de tudo que foi falado, destaco que rupturas feitas em momentos de crise deixam sequelas, podendo trazer erradicação de entes que são essenciais para a construção de um país justo, solidário e desenvolvido.

Por fim, a CNTI espera de Vossa Excelência uma atuação parlamentar que seja coerente com a estrutura sindical vigente, de modo a promover atualizações e adequações, mas sempre levando em consideração a proteção à classe trabalhadora brasileira.

Anexo segue apresentação com mapeamento geral das entidades sindicais com registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.